

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.918 - MT (2011/0135852-3)

AGRAVANTE : NATALICIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por NATALICIO ALVES DE SOUZA contra decisão que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial que interpusera, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. MULTA AFASTADA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
- O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
- Afasta-se a multa do parágrafo único do art. 538 do CPC quando não se caracteriza o intento protelatório na interposição dos embargos de declaração.
- Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente provido. (e-STJ fl. 268)

Em suas razões, o agravante alega que o art. 535 do CPC foi violado. Insurge-se contra a incidência das Súmulas 7/STJ e 283/STF.

É o relatório.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 49.918 - MT (2011/0135852-3)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : NATALICIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO : WILSON MOLINA PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TOKIO MARINE BRASIL SEGURADORA S/A
ADVOGADO : OSMAR DA SILVA MONTEIRO JÚNIOR E OUTRO(S)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi assim fundamentada, nas partes impugnadas pelo agravante:

- Da violação do art. 535 do CPC
No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado

- Da existência de fundamento não impugnado
O agravante, em relação ao dever de indenizar, não impugnou o seguinte fundamento utilizado pelo TJ/MT:

O Auto de Exame de Corpo de Delito, de fls. 19/20, não demonstra o nexo causal entre o acidente e a seqüela estabelecida, ou seja, o laudo médico não atesta que a seqüela de natureza permanente foi proveniente de acidente de trânsito.

A prova do acidente, com o boletim de ocorrência, não é suficiente, além do que o boletim de ocorrência simplificado é apenas uma comunicação unilateral do acidente a autoridade policial.

O nexo causal é o liame indispensável ao reconhecimento do direito postulado, de modo que, na ausência de sua demonstração, o pagamento da indenização não é devido. (e-STJ fl. 160)

Assim, não impugnado esse fundamento, deve-se manter o acórdão recorrido. Aplica-se, neste caso, a Súmula 283/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Ainda que superado este óbice, o Tribunal de origem assim se manifestou a respeito do grau da lesão apurada:

Não bastasse isso, à resposta do quesito sobre incapacidade permanente para o trabalho, perda ou inutilização de membro ou função, o perito respondeu: “Sim, deformidade permanente, por causa da cicatriz no ombro direito e a posição do M.S.D.” (fl.20).

A deformidade, ainda que permanente, não significa invalidez, portanto não autorizaria a indenização pelo DPVAT. (e-STJ fl. 161)

Superior Tribunal de Justiça

Alterar o decidido no acórdão impugnado exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. (e-STJ fls. 269/270)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que o agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Inicialmente, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a lide.

De outro turno, conforme restou evidenciado nos fundamentos da decisão agravada, a agravante não impugnou todos os fundamentos que sustentam o acórdão recorrido. Assim, incide o óbice da Súmula 283/STF.

Por fim, rever a conclusão do acórdão recorrido no que se refere à não caracterização da invalidez permanente demanda o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.